



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001871-58.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MAURO ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001871-58.2024.8.26.0438

Apelante: MAURO ALVES FERREIRA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Origem: 3ª Vara do Foro de Penapólis

Voto nº 13.838

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO
IMPROVIDA.**

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. **Primeiro, afasta-se a alegação de necessidade de anulação da sentença.** Instada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório. Preclusão temporal verificada quanto ao requerimento de produção de provas. Inteligência do artigo 223 do Código de Processo Civil. **Segundo, mantém-se o reconhecimento da validade do negócio jurídico.** Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de não contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC) e de ausência de informações adequadas. Utilização intensa de solicitação de saque entre 2018 a 2024. E ainda, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito, foi possível verificar a intensa utilização do serviço pelo consumidor, que realizou compras e inclusive efetuou o pagamento avulso de faturas. Observância da Instrução Normativa nº 28/2008. Contratação eletrônica por meio de terminal de autoatendimento. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Inexistência de comprovação de venda casada. Banco que ofertava a possibilidade de pagamento integral dos valores. Nada impedirá que o autor solicite o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor **MAURO ALVES FERREIRA** no âmbito da ação declaratória combinada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

A r. sentença (fls.427/430) julgou **improcedente** a ação com destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: " *Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 35, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental. Aponto que não há necessidade de incursão probatória, seja perícia seja audiência, diante da presença de indícios inequívocos no que toca à regularidade dos negócios jurídicos, conforme se explanará adiante. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32/34). Nessa senda, o juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe o poder dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 125, inciso I do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Quanto às preliminares, de acordo com o art. 5 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir é diversa, na medida em que são distintas as relações contratuais discutidas em juízo. As ações, portanto, não são conexas. Por fim, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da formação processual. Tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do consumidor, deve o requerido, ora fornecedor, apresentar os documentos que respaldem a legitimidade da cobrança. Por sua vez, a parte ré argumenta que a contratação do seguro foi regular, feita em terminal de autoatendimento, mediante cartão e senha. Para comprovar as alegações da parte ré, há nos autos comprovantes de contratação do seguro mais proteção mediante utilização de cartão e senha (fls. 119/178, 179/250 e 251/407). Ainda que não seja documento físico, assinado manualmente pela parte autora, cediço que, modernamente, há possibilidade de que contratações bancárias sejam realizadas eletronicamente, em terminais de autoatendimento, por meio dos chamados internet banking ou outro meio idôneo, sempre com o fornecimento da senha pessoal. Todas as contratações por assinatura eletrônica geram um número de segurança único (NSU), nele constando a data e hora exata da contratação, além de número do banco e da agência em que foi firmado o contrato. No caso concreto, verifica-se que a contratação ocorreu em 09/05/2018, às 11h29min:37 horas, na agência 0893 e conta corrente 01.014.576-1, exatamente a agência bancária na qual o autor possui sua conta corrente, assim como apresentado em registro documental mais antigo de fls. 157. Sem a utilização do cartão e o fornecimento da senha pessoal, a contratação jamais teria ocorrido. A utilização do cartão magnético e da senha de uso pessoal corresponde, na realidade, à aposição de assinatura digital, o que confere autenticidade ao ato praticado. Sendo regular a contratação, não procedem aos pedidos da parte autora, pois ausente qualquer prática de ato ilícito pela parte ré. (...) Evidenciada a lícita contratação, não havendo razões jurídicas de qualquer ordem para declaração da almejada nulidade e restituição de valores. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda inicial e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios*

que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Anoto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias. Ausente recurso certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional, após a verificação pela Serventia se deve ser feito o recolhimento da taxa judiciária previsto no artigo 1.098, parágrafo 5º, das NSCGJ, providencie-se a baixa do processo e arquivem-se os autos (código de movimentação 61615). Para a verificação da necessidade de recolhimento da taxa judiciária (de ingresso) deverá a Serventia observar se no presente caso existe (a) autor beneficiário da gratuidade da justiça, (b) réu não beneficiário da gratuidade da justiça e (c) condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, ainda que parcialmente. P. I. C."

O autor ofertou **apelação** (fls.433/439). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) a não contratação/solicitação de "saque na modalidade cartão de crédito", eis que celebrada de forma fraudulenta sem seu consentimento e conhecimento, (b) venda casada, eis que além da utilização do cartão de crédito, há a cobrança de valor mínimo da fatura, (c) violação ao dever de informação, (c) alega que havia contratado cartão de crédito e não de reserva de margem consignada, (d) a modalidade de RMC se trataria de dívida eterna. No mais, sustentou que não houve a apreciação do pedido de produção de prova pericial às fls. 424,4226, requerendo a anulação da r. sentença, retornando-se os autos ao primeiro grau para a realização de perícia. Subsidiariamente, requereu a procedência da ação, rescindindo o contrato, bem como determinando a condenação do banco réu.

Não houve a apresentação de **contrarrazões** (fl.443).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 34/35).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Na petição inicial (fls. 01/11), o autor, em síntese, sustentou que foi surpreendido com a contratação nº 002678936 de cartão de crédito consignado. Aduziu que não solicitou nenhum cartão de crédito e que teria sido vítima de fraude. Indicou que inexistia qualquer débito. Aduziu a violação às regras relativas a consignação. Pleiteou, no mérito, a declaração da inexigibilidade do contrato e do débito, bem como a interrupção dos descontos, o cancelamento do cartão e a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O banco réu ofertou contestação (fls. 79/98), em síntese, alegou que não houve falha na prestação serviço, havendo a contratação do cartão de crédito pelo autor com as devidas informações prestadas. Sustentou, ainda, que houve a utilização diversas vezes do cartão, bem como houve o pagamento voluntários de algumas das parcelas, o que indicou conhecimento da modalidade contratada. Além disso, aduziu a realização de 32 saques pelo autor, sendo o último solicitado em 2024 e parcelamento de fatura. Alegou que não há qualquer ilegalidade na contratação, sendo respeitada a legislação e que ela fora celebra por meio de terminal de autoatendimento. Aduziu a ausência dos requisitos ensejadores da indenização material e moral, que caso ocorrem dever ser, respectivamente, simples e razoável, além de haver a compensação. Ainda, alegou a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

De início, consigno que não é o caso de anulação da r. sentença com o retorno dos autos ao primeiro grau para a realização de perícia nos documentos, eis que instada a indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 424):

1. Do julgamento antecipado da lide

Considerando a ausência de documentos nos autos que comprove a existência de assinatura física, digital, *selfie* ou senha eletrônica, resta prejudicada a possibilidade de realização de perícia documental.

Ressalta-se que o ônus de comprovar a contratação recaia sobre a ré, que dele não se desincumbiu.

Assim, resta requerer o julgamento antecipado do feito.

Não pode, pois a parte se insurgir sede recursal quando lhe foi assegurado a ampla defesa e ao contraditório em momento adequado. Houve a preclusão temporal quanto ao requerimento de produção de provas, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Pois bem, em relação ao mérito do recurso, destaco que o autor usufruiu de contratos de cartão de crédito junto ao banco réu desde 2018 (fl.25/29).

Nesse sentido, por um lado os documentos trazidos pelo banco réu aos autos demonstram a regular contratação do "cartão de crédito consignado", a qual foi celebrada por meio de terminal de autoatendimento (fl. 164), com diversos saques entre os anos de 2018 e 2024 (fls.83/84, 119/153 e 154/178) por meio de autorização mediante senha:

AUTORIZADO PELO CLIENTE MEDIANTE SENHA

PENAPOLIS, 13/03/2018 14:21
Agência 383 - PA PENAPOLIS

Transação : 22544473 - Saque Cartao Consignado - Credito Conta Corrente - PLA

Situação da(s) Formatação(ões)
Sis Srv Descrição Situação

CCR 7E CONTRATAÇÃO DO LIMITE DO CARTAO DE CREDITO CONSIGNADO Formatado e envi

Agencia : 0889 - Plataforma_de_Agencia
Posto : 0000
Nsu : 000247608
Data do Log : 18/03/2022
Terminal : 0000
Operador : 000000
Supervisor : 000000
Data Contabil : 18/03/2022
Nsu Geral : 005330770096
Identificador Unico : FEP0889000020220318000247608
Data no Canal : 18/03/2022

Aliás, nos comprovantes de transação e autorização de saques há expressa informação quanto a modalidade contratada (fls. 152):

Autorizo o Banco a:

- Creditar o valor do saque em conta de minha titularidade indicada acima, em até 10 dias úteis.
- Efetuar a cobrança de juros e IOF, calculados sobre o valor do saque.
- Utilizar a minha margem consignável para amortização e/ou liquidação do saldo devedor do cartão, sendo que a existência de eventual saldo devedor será informado na fatura e poderá ser liquidada a qualquer tempo.
- Debitar em qualquer conta de minha titularidade o valor devido, em caso de atraso no pagamento, ou de não consignação, cessação ou suspensão da consignação.
- Ceder este crédito a terceiros, a seu exclusivo critério.

Comprometo-me a:

- Comunicar imediatamente ao banco a cessação ou suspensão da consignação.
- Efetuar o pagamento ou complementação do valor correspondente ao saque por meio de boleto ou outra forma indicada pelo Banco.

Declaro-me ciente de que:

- Pagarei juros remuneratórios a taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a taxa de juros dessa operação, se houver atraso no pagamento.
- Os juros são computados a partir da data do crédito do saque até a data do efetivo pagamento do referido valor.
- O valor do saque comprometerá o limite de crédito disponibilizado para utilização no cartão.
- Poderei desistir da presente transação no prazo máximo de 7(sete) dias corridos.

Devido restituir o valor que me foi disponibilizado acrescido dos eventuais tributos e juros incidentes até a data da efetiva devolução.

DECLARO QUE NÃO TENHO DÚVIDAS E ESTOU DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA PRESENTE CONTRATAÇÃO, DECLARANDO-ME VINCULADO, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL E DE FORMA INCONDICIONAL AO CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 773784, LIVRO K-20, JUNTO AO 2º SERVIÇO REGISTRAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CECIVALDO G. BENTES, EM 19/08/2002 E SEUS ADITAMENTOS, DISPONÍVEL NO SITE WWW.MERCANTILDOBRASIL.COM.BR.

ATENÇÃO: CRÉDITO É UMA DÍVIDA A SER PAGAR.

Ademais, os depósitos dos saques foram efetuados em conta corrente do autor mantida junto ao banco réu, na qual ele, inclusive, percebe o seu benefício previdenciário (Ag. 01, CC nº 0010145761). Além disso, parte ré acostou os extratos da conta do autor que demonstram os depósitos dos saques contratados (fls.251/407).

Foram juntadas igualmente as faturas do cartão de crédito a partir das quais foi possível verificar a realização de compras (fls.179/250), inclusive com pagamento da fatura destacando-se (fl. 212):

MAURO ALVES FERREIRA XXXX.XXXX.XXXX.1013

Vencimento	Total da Fatura	Pagamento Mínimo Previsto em Folha**	Saldo para pagamento	Melhor dia para compra	Limite de Saque Total	RS 595,00
12/01/2021	RS 842,98	RS 96,32	RS 746,66	28/01/2021	Limite Total de Crédito	RS 850,00

Data	Despesas	Parcela	Cidade	Moeda de Origem	Valor em Dólar	Valor em Reais
XXXX.XXXX.XXXX.1021 - MAURO ALVES FERREIRA						
09/12/2020	PAGAMENTO AVULSO					-250,00
12/12/2020	PAGAMENTO CONSIGNADO EM F					-96,32
12/12/2020	SUPERMERCADO ELDORADO		Penapolis			21,60
13/12/2020	CONCEICAO APA*MERC CHA		PENAPOLIS			14,74
13/12/2020	SÃO CRISTOVAO		PENAPOLIS			90,55
15/12/2020	CONCEICAO APA*MERC CHA		PENAPOLIS			8,50
19/12/2020	SÃO CRISTOVAO		PENAPOLIS			62,33
23/12/2020	SÃO CRISTOVAO		PENAPOLIS			18,21
24/12/2020	SUPERMERCADO ELDORADO		Penapolis			50,49
26/12/2020	ZAQUEU E ZAQUEO LTDA		PENAPOLIS			20,00
27/12/2020	CONCEICAO APA*MERC CHA		PENAPOLIS			22,46
27/12/2020	ORLANDO ALVES*DEP LAND		PENAPOLIS			6,25
28/12/2020	ENCARGOS					14,32

Constatou-se, pois, INTENSA utilização do cartão de crédito COM PAGAMENTO AVULSO DE FATURAS, não subsistindo a alegação da apelante quanto ao seu não uso e desconhecimento das condições do serviço (fls. 02/03).

De outro lado, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que corroboram a suas alegações e nem impugnou efetivamente os elementos probatórios pelo réu.

Inconsistente a tese de que buscava apenas contratar cartão de crédito, sendo que utilizou diversas vezes a opção de saque oferecida pelo serviço.

Sendo assim, pode se afirmar que o autor tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu, diversamente do alegado.

E diversamente do alegado em apelação, não houve desrespeito a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, tendo em vista a expressa autorização, de forma eletrônica por meio de terminal autoatendimento, do autor para o desconto em seu benefício como permitido pelo referido instrumento.

Além disso, ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Câmara, cujas ementas a seguir se destacam:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada “reserva de margem consignável” (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de

vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)

"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida – Apelação não provida.*" (Apelação Cível

1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).

Oportuno mencionar que o autor já havia contratado outros empréstimos consignados e cartão de crédito consignados (RMC e RCC), inclusive com o banco réu (fl. 18/29). E não há que se cogitar eventual vontade de se contratar empréstimo consignado. Era possível ao autor diferenciar as situações, até mesmo porque a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

A esse respeito, importante salientar que cabia ao autor provar que, na época da contratação, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado. **E a margem estava quase integralmente exaurida (fl. 19):**

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$860,44	R\$122,92	R\$122,92
MARGEM UTILIZADA**	R\$829,65	R\$122,92	R\$122,92
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$30,79	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Ainda, não há que se falar em “venda casada”. Sequer há nos autos elementos a ensejar a alegação.

Em suma, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

Cumpra esclarecer que o banco oferta a oportunidade de pagamento integral da parcela ao enviar as faturas (fls.179/250). Assim é possível ao autor evitar que a dívida se prolongue no tempo pelo desconto mínimo consignado.

Ademais, observo que, caso o autor deseje cancelar o cartão de crédito contratado junto ao réu, este deverá agir de acordo com o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a improcedência da ação. Mantenho a condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas) ao autor e deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante, eis que ausente a apresentação de contrarrazões (fl.443).

**Alexandre David Malfatti
Relator**